

LEI Nº 1269/2004

Cria a Conferência Municipal do Idoso, o Conselho Municipal de Assistência ao Idoso e o Fundo Municipal de Assistência ao Idoso e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social ao Idoso, direito do cidadão e dever do Estado, é uma política de Seguridade Social não contributiva, que prevê assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, realizada através de um conjunto integrado de ações das entidades da rede prestadora de serviços sociais e da comunidade.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se instituição de Assistência Social ao Idoso.

a) Organização de usuários, que congrega, representa e atende os interesses dos idosos previstos na Lei do Idoso nº 8842/94 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso;

b) Entidades que prestam serviços de assistência social ao idoso, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários;

c) Trabalhador no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário, que esteja constituído legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

Parágrafo Único – As instituições mencionadas neste artigo deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I. A proteção ao idoso e a velhice;
II. O amparo aos idosos carentes;
III. A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V. Viabilização de formas e alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso que proporcione sua integração às demais gerações;

VI. Participação do idoso através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

VII. Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicosociais do envelhecimento;

VIII. Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IX. Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados;

X. Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

XI. Desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso de forma a:

a) Estimular a formação de grupos de auto ajuda, de grupos de convivência, em integração com outras instituições que atuam no campo social;

b) Estimular o idoso junto a comunidade, junto a família desempenhando papel ativo na sociedade, com autonomia e independência que lhe for própria;

c) Produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso;

Art. 3º - As instituições de assistência ao idoso é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal;

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO

Art. 4º - Fica instituída a conferência Municipal de assistência ao idoso, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do município de Manguelina e do Poder Executivo do Município, e se reunirá a cada dois anos sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, mediante regimento interno próprio;

Art. 5º - A conferência Municipal de assistência ao idoso, será convocada pelo Conselho Municipal do Idoso, no período de até 30 trinta dias anteriores a data para a reunião do conselho

Parágrafo Único – Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso no prazo referido no “caput” deste artigo, a

iniciativa poderá ser realizada por um quinto das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da conferência

Art. 6º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência ao Idoso serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, no período de trinta dias anteriores à data de realização da Conferência, sendo garantido a participação de um representante delegado de cada instituição, com direito a voz e voto.

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal de Assistência ao Idoso, em número de sete, serão indicados pelo chefe do Poder mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, no prazo máximo de até cinco dias anteriores a data da realização da conferência.

Art. 8º - Compete à Conferência Municipal de Assistência ao Idoso:

- Município;
- a) Avaliar a situação da assistência ao idoso do
 - b) Fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência ao idoso no biênio subsequente ao de sua realização;
 - c) Eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência ao Idoso;
 - d) Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso;
 - e) Aprovar o seu regimento interno;

Art. 9º - O regimento interno da conferência Municipal de Assistência ao idoso disporá sobre a forma de processo eleitoral de representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência ao Idoso;

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 10 – Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência ao idoso, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição

paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública, responsável pela coordenação da política municipal de assistência ao idoso.

Art. 11 – O conselho municipal de assistência ao idoso será composto por quatorze membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo:

I – Sociedade civil;

- a) Um representante do Sindicato Rural Patronal de Mangueirinha;
- b) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Mangueirinha;
- c) Um representante das associações comunitárias;
- d) Um representante da Associação dos Idosos.
- e) Um representante dos clubes de serviços;
- f) Um representante das instituições religiosas;
- g) Um representante da Associação dos Alcoólatras Anônimos de Mangueirinha – AA;
- h) Um representante do ensino superior do município;

II – Poder Público:

- a) Um representante do Departamento de Educação do Município;
- b) Um representante do Departamento de Cultura do Município;
- c) Um representante do Departamento de Saúde Municipal;
- d) Um representante do Departamento de Ação Social do Município;
- e) Um representante do Departamento Financeiro do Município - Divisão de Contabilidade – Contador;
- f) Um representante da assessoria jurídica da Município;
- g) Um representante do Departamento de Esportes do Município;

Parágrafo único – O titular do órgão público municipal, responsável pela coordenação da assistência ao idoso, na qualidade de representante do Executivo Municipal, será membro nato do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso.

Art. 12 – Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I. Os sete representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião das conferências municipais de Assistência ao Idoso, dentre os delegados participantes.

II. Os representantes do Poder Executivo serão indicados dentre os titulares ou servidores das secretarias municipais, respeitadas as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 11 desta lei.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 13 – Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I. Estabelecer as prioridades da política municipal de assistência ao idoso e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência ao Idoso, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência ao Idoso;

II. Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência ao idoso do município.

III. Inscrever e fiscalizar as instituições de assistência atuantes no município.

IV. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência ao idoso;

V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados à população pelos órgãos, entidades governamentais e não governamentais do município;

VI. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência público e privado no âmbito municipal

VII. Apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária de assistência ao idoso e ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social;

VIII. Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência ao Idoso;

IX. Convocar e coordenar, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência ao Idoso;

X. Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência ao idoso;

XI. Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XII. Acompanhar avaliar a gestão de recursos destinados a programas de assistência ao idoso, bem como de recursos destinados a programas de assistência ao idoso, bem como ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados

XIII. Acompanhar as condições de acesso da população usuária, indicando medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas

XIV. Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XV. Publicar suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência ao Idoso.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 14 – O Conselho Municipal de Assistência ao Idoso possuirá a seguinte estrutura:

- I. Secretário Executivo, composto por presidente, vice-presidente, Primeiro secretário e Segundo Secretário;
- II. Comissões, constituídas por resoluções do plenário;
- III. Plenário;

Art. 15 - O Conselho Municipal de Assistência ao Idoso será presidido e secretariado por conselheiros escolhidos dentre seus pares;

Art. 16 – As reuniões do Conselho Municipal de assistência ao Idoso somente poderão ser realizadas com a presença mínima de $2/3$ de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido em seu regimento interno, em Segunda e terceira convocações.

Art. 17 – O Conselho Municipal de Assistência ao Idoso instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 18 – Cada membro do Conselho Municipal e Assistência ao Idoso terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 19 – As sessões do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso serão publicadas.

Art. 20 – O regimento interno do Conselho fixará os prazos das reuniões ordinária e extraordinária, bem como prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário.

Art. 21 – O executivo municipal prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DO CONSELHEIRO

Art. 22 – Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso serão nomeados por ato do prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 10 e 11 desta lei, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 23 – Do exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante não remunerado.

Art. 24 – Os membros do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, aprestada ao Conselho Municipal, o qual fará comunicação do ato ao prefeito municipal.

Parágrafo único – Os membros representantes do poder executivo municipal são admissíveis “ad natum”, por ato do prefeito municipal;

Art. 25 – Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. Desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II. Faltar a três reuniões consecutivas ou, cinco alternadas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
- III. Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na secretaria do Conselho;
- IV. Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V. For condenado por sentença transitado em julgado, por crime ou contravenção penal;

Parágrafo único – A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão assegurada ampla defesa.

Art. 26 – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 27 – Perderá o mandato a instituição que:

- Município;
- I. Extinguir sua base territorial de atuação no Município;
 - II. Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível, sua representação no Conselho Municipal;

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO

Art. 28 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência ao Idoso, de duração indeterminada e natureza contábil que será gerido pelo órgão municipal responsável pela execução da política de assistência ao idoso, sob a deliberação e controle do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso;

Art. 29 – As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência ao Idoso serão provenientes de:

- I. Repasses do Fundo Federal e Estadual de Assistência ao Idoso;
- II. Transferência do Município;
- III. Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV. Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. Transferências do exterior ;
- VI. Dotações orçamentárias da União, Estado e Município, consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta lei;
- VII. Receitas de acordo e convênios;
- VIII. Outras receitas;

Parágrafo único – os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência ao Idoso;

Art. 30 – Os recursos do Fundo Municipal de A ao Idoso serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, submetido a apreciação do Departamento Social e aprovação do Poder Executivo Municipal para integrar o orçamento geral do município, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 31 – O chefe do Poder Executivo mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação organização e operacionalização do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, ouvido o mesmo.

Art. 32 – Para o exercício de 2005 subsequentes, o executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta lei nos orçamentos anuais do Município.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Para a realização da Primeira Conferência Municipal de Assistência ao Idoso será instituída no Poder Executivo Municipal, no prazo de quinze dias da publicação da presente lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do regimento interno.

Art. 34 – O Executivo Municipal dará posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, no prazo de trinta dias, a contar da data da realização da Primeira Conferência Municipal de Assistência ao Idoso.

Art. 33 – Esta lei entrará em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Outubro de 2004.

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal